TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 84/2026

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2025, em que são reclamantes Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e reclamado o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2025, em que são reclamantes **Odair Roberto dos Santos Chol** e **Malick Jorge Lopes e Lopes**, e reclamado o **Tribunal da Relação de Barlavento.**

(Autos de Reclamação por Inadmissibilidade de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 7/2025, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes vs TRB, Indeferimento por insusceptibilidade de reclamação contra decisão que fixa efeito de subida de recurso de fiscalização concreta antes de apresentação de alegações)

1. Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados do despacho de admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com efeito devolutivo e, segundo dizem, por decisão de um único desembargador, vieram, nos termos dos artigos 408 e 455 do CPP, e dos artigos 83, número 5, e 84, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, apresentar reclamação, articulando, para tanto, os seguintes argumentos:

1.1. Alegam terem requerido que a meritíssima Juíza que presidiu o coletivo se tivesse declarado impedida por suspeita, por ela não garantir a isenção e imparcialidade que os autos requereriam;

1.1.1. Pois que, conforme se poderia extrair das atas das audiências de 22 de setembro e 1 de outubro de 2025, esta não teria garantido a imparcialidade e isenção numa questão elementar no direito processual constitucional;

1.1.2. Não teria reconhecido a nulidade prevista nos termos dos artigos 3º, 5º, 77, 141, 142, 150 e 151, alíneas d) e h), todos do CPP, e dos artigos 22, 35, números 1, 6 e 7, 309 e 211 da CRCV, relativos à participação dos arguidos em atos do processo e à obrigatoriedade de notificação das decisões penais;

1.1.3. Como a Juíza não se declarou impedida, os recorrentes interpuseram recurso para o tribunal recorrido, que foi admitido, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 52, número 4, do CPP;

1.1.4. Tendo os autos subido para o tribunal recorrido, este julgou o recurso improcedente e ordenou a remessa dos autos para o tribunal de primeira instância, sem que tivesse ocorrido o trânsito em julgado;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 84/2026

1.1.5. O recurso foi admitido com efeito meramente devolutivo, a seu ver, contrariando o espírito e a letra do artigo 52, número 4, do CPP, e do artigo 85, número 3, da Lei do Tribunal Constitucional;

1.1.6. Defendem que o tribunal recorrido não podia alterar os efeitos do recurso (base), nos termos do artigo 52, número 4, do CPP e a própria natureza e efeitos dos recursos para o TC que haviam já sido fixados pelo legislador e pela vasta jurisprudência consolidada do TC;

1.1.7. Razão pela qual a presente reclamação deveria ser admitida, por estar em tempo e os recorrentes terem legitimidade, e que, em consequência, deveria ser alterada a decisão reclamada por uma outra que admitisse o recurso com efeitos suspensivos;

1.1.8. Acrescentam que não prescindem dos seus direitos fundamentais alegadamente violados pelo tribunal recorrido que não teria conseguido garantir o direito ao contraditório, à presunção de inocência e ao processo justo e equitativo (artigos 22 e 35 da CRCV);

1.1.9. E que isso os legitimaria a requerer a reparação dos direitos fundamentais violados, justificando ainda a apresentação da presente reclamação;

1.1.10. Pedem que, nos termos por eles descritos e nos demais de direito, a presente reclamação seja julgada procedente e a decisão reclamada seja alterada por outra que fixe o efeito suspensivo e não devolutivo do recurso de fiscalização concreta (artigos 52, número 4, do CPP e 85, número 3, da LTC).

2. Despachado para vista pelo JCR a 13 de agosto de 2026, o MP promoveu entendimento de que:

2.1. A invocação, pelos reclamantes, do artigo 52, número 4, do Código de Processo Penal, não conduz, por si só, à conclusão de que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deva necessariamente ser recebido com efeito suspensivo.

2.2. O efeito atribuído ao recurso incidente de impedimento ou suspeição não se transfere automaticamente para um recurso subsequente de constitucionalidade, cuja natureza e regime jurídico são próprios e regulados pela Lei do Tribunal Constitucional.

2.3. Por outro lado, os reclamantes se teriam limitado a afirmar que a decisão recorrida violou direitos fundamentais e diversas normas constitucionais, sem demonstrar de que forma a atribuição do efeito devolutivo ao recurso de fiscalização concreta consubstancia violação efetiva das garantias constitucionais invocadas.

2.4. Da análise dos autos, não se verifica que o despacho reclamado tenha violado qualquer disposição legal ou constitucional relativa à fixação dos efeitos do recurso.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 84/2026

2.5. O tribunal recorrido teria admitido o recurso nos termos em que entendeu legalmente aplicáveis, inexistindo fundamento bastante para a alteração da decisão reclamada.

2.6. Acresceria que a reclamação prevista no artigo 84 da Lei do Tribunal Constitucional não se destinaria a reapreciar o mérito das decisões anteriormente proferidas no processo penal, nem a sindicar alegadas nulidades ou violações constitucionais estranhas ao objeto específico do despacho reclamado, limitando-se ao controlo da legalidade da decisão de admissão do recurso.

2.7. Seria, por isso, entendimento do MP que a presente reclamação deveria ser julgada improcedente, mantendo-se o despacho reclamado, que admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com o efeito que lhe foi atribuído.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de setembro de 2026, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, da qual resultou a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da fundamentação.

II. Fundamentação

1. Os reclamantes reagem contra o *Despacho de 3 de outubro de 2025*, que admitiu o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com efeito devolutivo, e, segundo dizem, por decisão de um único Juiz Desembargador, proferida na sequência de um recurso contra decisão de não declaração de impedimento de juiz.

2. O facto é que a capacidade de repercussão desta decisão no recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é inexistente.

2.1. Porque, tendo o recurso sido admitido, determinou-se a sua subida ao Tribunal Constitucional.

2.2. Aqui foi processado e apreciado por despacho monocrático, vertido para a *Decisão Sumária 7/2025, de 19 de novembro de 2025, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento,* Rel: JC Pinto Semedo, publicada no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 15, 9 de fevereiro de 2026, pp. 124-132, que não o admitiu, rejeição confirmada pelo *Acórdão 112/2025, de 10 de dezembro, Odair Chol e Malick Lopes v. Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento,* Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 52-64.

2.3. Portanto, mesmo que houvesse razão dos recorrentes em questionar se a fixação do efeito de subida do recurso, à luz do artigo 85, número 3, da LTC, conjugado com o 52, número 4, do CPP, foi correta por ser ele suspensivo e não devolutivo, aspeto que o Tribunal Constitucional

considera ficar prejudicado, depois da não-admissão do recurso.

3. Em todo o caso, afirma-se que não cabe reclamação de decisão tomada por órgão recorrido que admite recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, na parte em que fixa determinado efeito de subida, na fase em que o incidente foi protocolado.

3.1. Posto decorrer claramente do artigo 83, parágrafo quinto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que da decisão que "indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional", indo no mesmo diapasão o artigo 84, número 1, que regula o julgamento de decisão que "indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida".

3.2. Não é o caso, já que, cristalino dos autos, consta na f. 38 que o recurso foi admitido.

3.3. Dele não cabendo qualquer reclamação dirigida ao Tribunal Constitucional naquele momento.

4. De resto, o momento da impugnação, tanto de uma decisão que admita o recurso quanto de outra que determine um determinado efeito, está claramente definido pela lei.

4.1. Pois, prevê o artigo 83, número 4, que "a decisão que não admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações";

4.2. Não se abre, pois, a possibilidade de os recorrentes fazê-lo ainda nesta fase do processo, mas somente se fossem convidados a apresentar as suas alegações.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário,

a) Decidem indeferir a reclamação deduzida;

b) Considerando que o recurso de fiscalização concreta ao qual a reclamação está associada já foi apreciado e decidido, com trânsito em julgado, determinar a baixa dos autos ao órgão judicial reclamado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 84/2026

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 84/2026